

cumentos para registo de propriedade poderão ser apresentados nas conservatórias do registo predial da residência dos requerentes, a fim de serem por elas remetidos oficialmente à conservatória competente.

O conservador do registo predial tomará nota da apresentação dos documentos no Diário, indicando na última coluna a respectiva remessa à conservatória da propriedade automóvel, a qual deverá ser efectuada nas quarenta e oito horas seguintes à da apresentação.

O disposto neste número é aplicável à apresentação de documentos em qualquer conservatória da propriedade automóvel, para serem remetidos à que for competente para efectuar o registo.

O conservador que receber a apresentação terá direito ao pagamento das despesas do expediente, nos termos da alínea c) do n.º 6.<sup>o</sup>

26.<sup>o</sup> Os documentos recebidos pelo correio nas conservatórias do registo da propriedade automóvel, por virtude do disposto no número anterior, serão anotados no Diário em último lugar, no dia da recepção, não se reconhecendo qualquer ordem de precedência entre os que forem recebidos no mesmo dia.

27.<sup>o</sup> Nos casos em que não seja possível restituir no mesmo dia os livretes de circulação apresentados para efeitos de registo, serão passadas aos requerentes guias de substituição dos livretes, válidas por prazo não excedente a quinze dias.

28.<sup>o</sup> As direcções de viação comunicarão às respectivas conservatórias os cancelamentos e transferências de matrícula dos veículos automóveis nelas registados.

29.<sup>o</sup> As conservatórias fornecerão a todas as autoridades e serviços públicos as informações sobre registo de propriedade de automóveis, a que estavam legalmente obrigadas as direcções de viação.

30.<sup>o</sup> É obrigatório o averbamento da mudança de residência dos proprietários de veículos automóveis, nos mesmos termos e prazos em que o é o registo de propriedade.

31.<sup>o</sup> As autoridades a quem compete a fiscalização da observância das leis da viação procederão à apreensão dos livretes dos veículos cujo registo de propriedade se não mostre actualizado nos termos desta portaria.

Os livretes serão remetidos à conservatória competente, que os restituirá depois de efectuados os registo ou averbamentos a que houver lugar.

Ministérios da Justiça e das Comunicações, 1 de Março de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, com destino à comissão distrital de assistência de Ponta Delgada, sejam cobradas as seguintes taxas:

##### Mercadorias entradas no distrito

###### I) Por via postal, independentemente da sua natureza:

Procedentes do continente e das ilhas adjacentes . . . . . 4\$00 por volume  
De outras procedências . . . . . 5\$00 por volume

###### II) Por outras vias:

Acessórios de automóveis . . . . . 2% ad valorem  
Aguardentos e conhaque . . . . . 10% ad valorem  
Automóveis de passageiros . . . . . 2% ad valorem

Ferro e aço em bruto . . . . .	3% ad valorem
Fitas cinematográficas impressionadas . . . . .	1% ad valorem
Frutas secas . . . . .	5% ad valorem
Malte . . . . .	4% ad valorem
Óleos minerais lubrificantes e massas lubrificantes . . . . .	3% ad valorem
Papel não especificado (artigo 936 da pauta de importação) . . . . .	8% ad valorem
Perfumarias e outros produtos para toucador . . . . .	10% ad valorem
Porcelanas e faianças, excepto as destinadas à construção civil . . . . .	10% ad valorem
Sabão . . . . .	2% ad valorem
Sabonetes . . . . .	10% ad valorem
Sal . . . . .	10% ad valorem
Vinhos comuns em garrafas . . . . .	8% ad valorem
Vinhos comuns em vasilhas não especificadas . . . . .	10% ad valorem
Vinhos licorosos e espumantes . . . . .	10% ad valorem

Não ficarão sujeitas às taxas deste título as mercadorias destinadas aos municípios, serviços públicos civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso, e os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros entrados temporariamente no distrito.

##### Mercadorias saídas do distrito

Batata . . . . .	2% ad valorem
Couros verdes e secos . . . . .	5% ad valorem
Fava . . . . .	2% ad valorem
Gado bovino . . . . .	2% ad valorem
Inhames . . . . .	6% ad valorem
Tabaco manufacturado de produção local . . . . .	10% ad valorem

Fica isento de taxa o tabaco destinado aos outros distritos do arquipélago.

##### Mercadorias de produção local consumidas no distrito

Álcool puro . . . . .	5% ad valorem
Cerveja . . . . .	6% ad valorem
Tabaco manufacturado . . . . .	10% ad valorem

Ficam isentas de taxas as mercadorias que circulem entre as ilhas do distrito.

A cobrança das taxas será feita pela Alfândega de Ponta Delgada e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção e o seu produto deverá ser entregue directamente à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que for realizada a referida cobrança.

Ministério das Finanças, 1 de Março de 1950.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Portaria n.º 13:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Março de 1950, ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.<sup>o</sup>, capítulo 4.<sup>o</sup>, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixas designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:047, de 18 de Janeiro de 1950, na parte respeitante àquele Consulado:

	Libras
Escrivário . . . . .	22.00.00
Escrivário . . . . .	22.00:00
Dactilógrafo . . . . .	18.00.00
Dactilógrafo . . . . .	12.00.00
Contínuo . . . . .	5.00.00

	Libras
Servente . . . . .	4.10.00
Servente . . . . .	1.04.00
<i>Total . . . . .</i>	<i>84.14.00</i>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Março de 1950.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

(Não carece de visto ou de anotação pelo Tribunal de Contas).



**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**  
Direcção-Geral de Administração Política  
e Civil

**Decreto n.º 37:772**

Podendo levantar-se dúvidas, depois da publicação do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944, sobre se os vogais substitutos do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, quando chamados à efectividade, nos termos do artigo 157.º da Reforma do Ministério, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, exercem tais funções por acumulação ou se o fazem por substituição, deixando de exercer temporariamente os cargos que porventura desempenhem;

Considerando que a situação de acumulação é a que tem sido seguida e reconhecida como mais conveniente para o regular andamento dos serviços, visto em regra a efectividade daqueles vogais substitutos ser transitória e só em casos excepcionais haver verba disponível para os abonos que lhes caberiam pela substituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 157.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, no sentido de que os vogais substitutos do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, quando chamados à efectividade, acumulam as respectivas funções com as dos cargos que porventura exerçam, nos termos do artigo 6.º, alínea b), do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1950.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte*.

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais**

**Comissão Executiva**

**Missão zoológica de Moçambique**

**Orçamento de receita e despesa para 1950**

**Receita**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo único. — Dotação inscrita no orçamento da colónia de Moçambique, nos termos do artigo 13.º, alínea b), n.º 5), do Decreto n.º 37:598, de 8 de Novembro de 1949, para 1950 . . . . .	200.000\$00
--	-------------

**Despesa**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal . . . . .	168.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material . . . . .	16.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos . . . . .	16.000\$00
	200.000\$00

O Chefe da Missão Zoológica de Moçambique, *Fernando Frade Viegas da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 16 de Janeiro de 1950.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 16 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Administração-Geral do Porto de Lisboa**

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 24 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do artigo 14.º, n.º 12) «Corretagens marítimas, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 25 de Fevereiro de 1950.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.